



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000376/2010-55
Recurso n° 15.983.000376201055 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.238 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FRETE. DEDUÇÕES DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO INDIRETA.

1. Tendo em vista que as despesas realizadas não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, correto o procedimento que resultou no Auto de Infração em questão.

2. A apresentação de documentos sem as exigências feitas pela fiscalização não tem o condão de afastar o lançamento. Restou claro que nas folhas de pagamento apresentadas, o contribuinte contabilizou somente os valores líquidos pagos aos carreteiros, não incluindo no referido documento as parcelas *in natura*, situação que caracterizou pagamento de remuneração indireta sujeita à tributação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 15983.000376/2010-55
Acórdão n.º **2803-002.238**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às Contribuições Previdenciárias patronais incidentes sobre remunerações de segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços de transporte (transportadores rodoviários autônomos). De acordo com a legislação de regência, as contribuições incidem sobre a remuneração dos transportadores autônomos, correspondentes a 20% do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que as parcelas a este título figurem discriminadas no documento (§ 2º do art. 69 da IN MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, vigente à época do lançamento).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 18 de janeiro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Exercício: 2007

*APURAÇÃO DA REMUNERAÇÃO. TRANSPORTADOR
AUTÔNOMO.*

*Nos termos do § 4º do artigo 201 do Regulamento da
Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048,
de 6 de maio de 1.999, a remuneração do transportador
autônomo corresponderá a 20% do valor bruto do frete.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- As razões dos levantamentos dos créditos previdenciários referem-se: Despesas relativas ao Frete Levantamento CC – (Combustíveis Carreiros). “Refere-se a despesas realizadas pela empresa com combustíveis dos carreiros, conforme conta 3.3.01.02.0001”. Levantamento PC – (Peças Carreiros). “Refere-se a despesas realizadas pela empresa com peças e acessórios para carreiros, conforme conta 3.3.01.02.0011”. Levantamento PE (Pedágio Carreiros). “Refere-se a despesas realizadas pela empresa com pedágio dos carreiros, conforme conta 3.3.01.04.0002”.

O Auto de Infração é arbitrário e ilegal.

Processo nº 15983.000376/2010-55
Acórdão n.º **2803-002.238**

S2-TE03
Fl. 5

- Com o objetivo de conferir a recorrente a segurança e garantia para o eficaz desenvolvimento de suas atividades, imprescindível que seja procedente o presente recurso com a decretação de nulidade do presente auto de infração, uma vez que: foi apresentada toda a documentação, discriminando de forma clara e precisa os gastos com combustível refeição, troca de pneus, etc. Para que seja, somente considerado na base de cálculo as parcelas que não forem “in natura” ou remuneração indireta contabilizada na folha de pagamento dos carreteiros.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A autoridade administrativa em estrita observância das regras contidas art. art. 142 do CTN c/c art. 10 do Decreto nº 70.235/72, efetuou o lançamento em razão de a empresa ter contabilizado apenas valores líquidos pagos a carreteiros, omitindo as parcelas consideradas *in natura*, ou seja, combustíveis, lubrificantes, pedágios e peças e acessórios que não foram incluídos no valor bruto dos fretes.

Tendo em vista que o procedimento fiscalizatório transcorreu em perfeita harmonia com a legislação de regência não há que se falar em arbitrariedade e ilegalidade.

À época do lançamento estava em vigor a IN SRP nº 3, de 14 de julho de 2005, que estabelecia que as contribuições exigidas sobre a remuneração dos segurados (carreteiros) correspondiam a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte e, não se admitia a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que as parcelas a este título estivessem discriminadas no documento.

Como o contribuinte não respeitou a legislação, a autoridade administrativa incumbida do lançamento, disse que o fato gerador, *in casu*, é:

A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, correspondente a vinte por cento do rendimento bruto, conforme parágrafo 4º do artigo 201 do Regulamento da Previdência Social – RPS -, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Tendo em vista que as despesas realizadas não podem ser deduzidas na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias, correto o procedimento que resultou no Auto de Infração em questão.

A apresentação de documentos sem as exigências feitas pela fiscalização não tem o condão de afastar o lançamento. Restou claro que nas folhas de pagamento apresentadas, o contribuinte contabilizou somente os valores líquidos pagos aos carreteiros, não incluindo no referido documento as parcelas *in natura*, situação que caracterizou pagamento de remuneração indireta sujeita à tributação.

O lançamento e a decisão recorrida estão em perfeita sintonia com a legislação em vigor e devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Processo nº 15983.000376/2010-55
Acórdão n.º **2803-002.238**

S2-TE03
Fl. 7

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.